## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009593-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Adriana Leopoldino Pallone e outro

Requerido: Isildo dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

## ADRIANA LEOPOLDINO PALLONE e LIONEL ALVES PEDROSO

propõem ação de reintegração de posse cumulada com arbitramento de alugueres contra ISILDO DOS SANTOS. Os autores adquiriram o imóvel de matrícula nº 124.080, desta cidade, sendo que em novembro de 2014 o réu se mudou para lá devido ao fato de o imóvel estar vazio. Pedem a reintegração na posse e o arbitramento de aluguel em razão do tempo em que o requerido esteve morando indevidamente no imóvel.

A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/29.

Foi concedida a liminar à fl. 45. Com efeito, houve a desocupação do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 53, passando em branco o prazo para resposta do réu (fl. 61).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há necessidade da produção de provas ou diligências, sendo totalmente despicienda a dilação probatória. Utilizo-me, assim, do poder de zelar pela rápida solução do litígio, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias" (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 14ª Ed., 1999, p 228).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de alegação do cometimento de esbulho por parte do réu, que teria injustificadamente se instalado no imóvel de propriedade dos autores, haja que vista que tal imóvel ainda se encontrava vazio, pois os autores pretendiam fazer uma reforma antes de se mudarem.

O réu, devidamente citado (fl. 53), não apresentou qualquer resistência, cumprindo a liminar e deixando de oferecer resposta processual.

Portanto, deve sofrer os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de ritos: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Não há nos autos nenhum elemento capaz de afastar as alegações dos autores, as quais estão respaldadas pela comprovação da propriedade do imóvel, como se verifica, entre outros documentos juntados, na matrícula estampada à fl. 07/12, havendo apenas pendente a alienação fiduciária.

Assim sendo, ante as provas coligidas nos autos, tem-se como induvidosa a prática do esbulho possessório, impondo-se a procedência do pedido formulado na inicial, vez que presentes os pressupostos legais autorizadores da tutela, confirmando a liminar de reintegração de posse já concedida às fls. 45.

Por fim, tendo o requerido usufruído do imóvel entre novembro de 2014 e novembro de 2015 (conforme petição inicial e certidão do oficial de justiça de fl. 53), logicamente fazem os autores jus ao recebimento de indenização, a título de aluguel do imóvel e encargos gerados pelo seu uso. O valor, entretanto, deverá ser apurado em sede de liquidação, às expensas dos autores, pois demanda análise pericial, para que não se arbitre valor incorreto havendo, inclusive, pedido inicial para fixação em sede de liquidação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, para **REINTEGRAR** os autores na posse dos imóvel da Rua Vitória 141, 135 e 129, confirmando assim a liminar deferida, bem como **CONDENAR** o requerido no pagamento de aluguel e encargos devido pela ocupação ilegal do imóvel no período de novembro/2014 a novembro/2015, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

**CONDENO** o réu no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, devidos aos autores, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA